

Município de Sapucaia do Sul - RS

Concorrência Pública 01/2022

Objeto: Contrarrazões de Recurso Administrativo

Ilustre Senhor Presidente da CPL:

MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, empresa individual inscrita no CNPJ 46.332.386/0001-30, com sede na Rua Franklim Silva, 225, bairro Jardim, em Sapucaia do Sul, vem respeitosamente perante esta comissão, por sua representante, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante BENDER, nos seguintes termos:

Insurge-se a recorrente BENDER contra a decisão prolatada no âmbito desta concorrência pública, que a inabilitou a prosseguir no certame, em razão de descumprimento da cláusula 7.3.1 do edital, que apregoava o seguinte:

7.3. Qualificação técnica: O presente item visa à apresentação da Qualificação Técnica dos proponentes, trata-se de itens obrigatórios, cuja ausência de comprovação enseja na desclassificação do certame por ausência de comprovação da capacidade técnica mínima solicitada.

7.3.1. Alvará Municipal ou Declaração de Isenção com a atividade comercial a qual irá exercer quando concessionária do espaço público.

A recorrente sustenta no recurso que atendeu o disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93, pois que a atividade de "bar" constaria em seu contrato social e no CNPJ, afirmando ainda que requereu a inclusão deste objeto em seu alvará municipal, conforme cópia de protocolo anexa ao recurso, mas que tal alteração ainda não foi deferida pela municipalidade.

Requereu assim o provimento do recurso e a reforma da decisão, por entender que os demais documentos comprovam sua qualificação técnica.

Com o devido respeito, mas o recurso não merece provimento. A inabilitação da recorrente ocorreu em harmonia com a regra do edital, encartada na cláusula 7.3.1, e eventual provimento do recurso desafiaria vedação expressa dos artigos 41 e 45 da Lei Federal 8.666/93. Não haveria, portanto, como a comissão decidir de maneira diversa, sem violar os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sublinhe-se ainda que a lei de licitações é expressa ao vedar a substituição de documentos apregoados no edital por protocolos de requerimentos em órgãos públicos. A forma de apresentação de documentos é prevista no art. 32:

Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Por outro lado, a recorrente BENDER sequer impugnou o edital insurgindo-se contra a exigência, de modo que, ao aceitá-



la, comprometeu-se a cumprí-la, e não o fazendo, sabia que seria inabilitada. A Administração Municipal, por seu turno, tinha obrigação de decidir desta maneira, segundo inteligência do art. 41 da mesma Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Alvará municipal é documento que demonstra habilitação de uma empresa para o exercício regular de determinada atividade. Muito além da qualificação técnica, tal documento também serve a comprovar a habilitação jurídica da empresa, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.666/93.

Também não poderia haver a diligência cogitada no art. 43, § 3º da mesma lei, para fins de instrução ou complementação do processo, pois eventual reforma da decisão somente poderia ocorrer com a inclusão de documento ou informação que não constava no envelope original de habilitação, o que é vedado pela legislação.

Neste contexto, improcede o fundamento recursal de que os demais documentos seriam suficientes para aferição da capacidade da licitante em executar o contrato, pois, ao não exhibir alvará municipal ou declaração de isenção do referido documento, a recorrente deixa de comprovar habilitação municipal para atuar no ramo licitado.

Diante do exposto, respeitosamente requer o recebimento e processamento destas contrarrazões, para ao final NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter íntegra a decisão recorrida, em homenagem aos artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93, dando-se sequência aos demais atos da licitação.



Respeitosamente, pede deferimento
Sapucaia do Sul, 29 de junho de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'maikelly', with a horizontal line underneath.

MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO

CNPJ 46.332.386/0001-30